



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01354/12

Objeto: Licitação e Contrato

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Maria Clarice Ribeiro Borba

Advogados: Dr. Manolys Marcelino Passerat de Silans e outros

Interessados: Leandro da Costa Santos e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – EXAME DA LEGALIDADE – Ausência de máculas – Procedimento realizado em conformidade com as disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/1993, na Lei Nacional n.º 10.520/2002 e na Resolução Normativa RN – TC – 02/2011. Regularidade formal do certame e do contrato decorrente. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02427/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial n.º 03/2012 e do Contrato n.º 043/2012, originários do Município de Pedras de Fogo/PB, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar a ser realizado na Comuna, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 01 de novembro de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01354/12

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 03/2012, e do Contrato n.º 043/2012, originários do Município de Pedras de Fogo/PB, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar a ser realizado na Comuna.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram o relatório inicial, fls. 273/277, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/93 e a Lei Nacional n.º 10.520/02; b) o pregoeiro e a sua equipe de apoio foram nomeados através da Portaria GP n.º 06, datada de 05 de janeiro de 2012; c) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço; d) a data para abertura do procedimento foi o dia 15 de fevereiro de 2012; e) a referida licitação foi homologada pela Prefeita Municipal de Pedras de Fogo/PB, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, em 16 de fevereiro do corrente ano; f) o valor contratado foi de R\$ 2,63 POR KM/RODADO para ÔNIBUS e de R\$ 1,90 POR KM/RODADO para KOMBI; g) a licitante vencedora foi a empresa ADNILSON MARINHO DA SILVA – ME; h) o Contrato n.º 043/2012 foi assinado em 17 de fevereiro, com vigência até 31 de dezembro de 2012.

Ao final, os técnicos da DILIC informaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) ausência de previsão expressa no ajuste da obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, nos moldes exigidos pelo art. 55, inciso XIII, da Lei Nacional n.º 8.666/93; b) carência no anexo I do edital de informação acerca das empresas pesquisadas com seus respectivos preços e sobre a formação do quilometro percorrido; c) falta de indicação no edital das exigências das normas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN para contratação de veículos de transporte de estudantes, conforme exigido pelo Governo Federal na CARTILHA DO TRANSPORTE ESCOLAR do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP; d) contratação de veículo tipo KOMBI com ano de fabricação datado de 2000, em desrespeito ao disposto na cartilha orientadora do INEP, que estabelece o máximo de sete anos de uso para o transporte mais seguro; e f) necessidade de pintura de faixa horizontal na cor amarela nas laterais e na traseira, contendo a palavra ESCOLAR na cor preta, como forma de apresentação diferenciada do veículo.

Devidamente citados, fls. 278/288, 290/300 e 302/306, o empresário ADNILSON MARINHO DA SILVA, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Em seguida, o advogado, Dr. Manolys Marcelino Passerat de Silans, encaminhou contestações conjuntas e documentos em nome da Chefe do Poder Executivo de Pedras de Fogo/PB, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, do pregoeiro, Sr. Leandro da Costa Santos, e dos membros da equipe de apoio, Sras. Maria Eliza Cunha da Silva e Célia Maria da Conceição Vitorino Alves, fls. 307/393, contudo, com procuração outorgada apenas pela Alcaldessa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01354/12

Providenciadas as intimações do pregoeiro da Comuna, Sr. Leandro da Costa Santos, dos membros da equipe de apoio, Sras. Maria Eliza Cunha da Silva e Célia Maria da Conceição Vitorino Alves, e do advogado, Dr. Manolys Marcelino Passerat de Silans, com vistas ao encarte dos instrumentos procuratórios, fls. 395/397, estes deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

Em novel posicionamento, fls. 400/404, os inspetores da DILIC atestaram que a defesa e os anexos apresentados sanavam as irregularidades inicialmente apontadas, pugnando, ao final, pela regularidade do certame *sub examine* e do contrato dele originário.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *verbatim*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

In casu, do exame efetuado pelos analistas desta Corte, constata-se que o Pregão Presencial n.º 03/2012 e o Contrato n.º 043/2012 dele originário atenderam *in totum* ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), ao estabelecido na lei instituidora, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da modalidade de licitação denominada pregão (Lei Nacional n.º 10.520/2002), bem como ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01354/12

previsto na resolução disciplinadora da instrução de processo de licitação e respectivos contratos sujeitos ao exame do Tribunal (Resolução Normativa RN - TC - 02/2011).

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.